

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o PDS nº 4, de 2003, que *susta o Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, da Presidência da República.*

RELATOR: Senador EFRAIM MORAIS
RELATOR *ad hoc*: Senador LOBÃO FILHO

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo do Senado (PDS) nº 4, de 2003, de autoria do eminente Senador ROMERO JUCÁ, que *susta o Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003, da Presidência da República.*

O ato que se pretende sustar *dispõe sobre a compatibilização entre a realização da receita e a execução da despesa, sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo para o exercício de 2003*, promovendo, na forma de seus anexos, a limitação dos valores para movimentação e empenho de dotações orçamentárias dos órgãos, fundos e entidades do Poder Executivo.

Ademais, o decreto disciplina o pagamento de despesas no presente exercício, inclusive Restos a Pagar, bem como estabelece as metas trimestrais para o resultado primário.

De acordo com a justificação do projeto sob análise, o seu ilustre autor se insurge, especificamente, contra esse último aspecto. Afirma ele:

... O Anexo de Metas fiscais da LDO/2003 (Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002) estabeleceu a meta [de superávit

primário] de 2,25% do PIB para os orçamentos fiscal e da seguridade e de 0,55% para as empresas estatais federais. Tais metas passaram para 2,45% do PIB para os orçamentos fiscal e da seguridade e de 0,70% do PIB para as empresas estatais, com o recente decreto de contingenciamento (Decreto nº 4.591, de 10 de fevereiro de 2003).

.....
 ... A meta original da LDO/2003 foi aprovada, mediante lei *strictu sensu*, pelo Congresso Nacional, que entendeu ser importante a realização desse esforço fiscal para manter sob controle a evolução da dívida pública. ...

Isso posto, não há dúvida que o decreto de contingenciamento, ao alterar a meta estabelecida na LDO/2003, resultado da vontade política conjunta dos Poderes Executivo e Legislativo, incorre em caso típico de exorbitância de poderes. ...

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

A presente proposição foi lida em 25 de fevereiro de 2003 e encaminhada ao exame desta comissão, que foi, no dia 7 de março subsequente, distribuída à relatoria do então Senador JOÃO ALBERTO SOUZA, hoje ilustre Vice-Governador do Estado do Maranhão.

No dia 9 de abril do mesmo ano, Sua Excelência submeteu ao colegiado cuidadoso parecer, no qual, após exaustiva análise que esgota o tema, conclui pela rejeição do PDS nº 4, de 2003, afirmando:

... da análise do Decreto nº 4.591, de 2003, parece-nos que o ato não é exorbitante, decorrendo, daí, que não poderia o Congresso Nacional, sob o risco de atingir o princípio da autonomia dos Poderes, cláusula pétrea de nossa Constituição, sustá-lo, ou estaria se imiscuindo em matéria de competência do Poder Executivo.

A matéria, entretanto, não chegou a ser apreciada por esta Comissão.

Do ponto de vista do mérito da matéria, não temos nenhum reparo ao citado parecer, que consta das fls. 10 a 17 dos autos do PDS nº 4, de 2003, ombreando com o seu ilustre autor na sua manifestação pela rejeição da proposição.

Vale, no entanto, aditar que, independentemente do mérito da matéria, o projeto sob exame já perdeu o seu objeto.

Efetivamente, conforme ensina MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, nos seus “Comentários à Constituição Brasileira de 1988”, ao analisar o art. 49, V, da Carta Magna, que estabelece a competência privativa do Congresso Nacional para *sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa* e, conseqüentemente, é o fundamento constitucional do PDS nº 4, de 2003:

Sustar que dizer **suspender**. O preceito em exame confere ao Congresso Nacional competência para, por meio de decreto legislativo, suspender a eficácia de atos normativos do Poder Executivo. Dos atos normativos gerais, editados ou como regulamento ou em decorrência de violação dos limites de delegação legislativa.

.....

De qualquer modo, esse controle não vai além da sustação da eficácia do ato, ficando a declaração de sua nulidade em mãos do Poder Judiciário. É este o único que tem a competência para a apreciação no mérito da inconstitucionalidade, cabendo nesse caso a última palavra ao Supremo Tribunal Federal.

Ou seja, o decreto legislativo que determine a sustação de ato normativo do Poder Executivo que exorbite do poder regulamentar sempre tem efeito *ex nunc*, não retroage, não implica a nulidade desse ato, providência que estaria a cargo do Poder Judiciário.

Ora, o Decreto nº 4.591, de 2003, que se pretende sustar, já esgotou a sua finalidade, que era a de disciplinar aspectos da execução orçamentária do Poder Executivo no ano de 2003.

Assim, mesmo que, no mérito, o ato pudesse ser susinado – o que, ressalte-se, não é o caso –, essa providência já perdeu a sua oportunidade.

III – VOTO

Assim, do exposto, o voto é pelo arquivamento do Projeto de Decreto Legislativo nº 4, de 2003, em razão de ter perdido o seu objeto.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador LOBÃO FILHO, Relator *ad hoc*